



Proc. Administrativo 20- 203/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF - Secretaria de Finanças

Data: 28/04/2023 às 14:35:11

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA, SF, SF-DGC, SF-DCL, SAG, SMARH, SE, SCEL, SS, SS-FMS, SVOUT, SDE, SAS, SAS-DSA, VISA

Pregão 11/2023 - Proc. Adm. 41/2023 - Contratação de empresa para execução de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas (desinsetização e desratização) com monitoramento mensal, limpeza, higienização e desinfecção bacteriológica de reservatório

boa tarde!

segue Parecer Jurídico opinativo pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa Recorrente.

At.te

—
Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de habilitação de empresa vencedora do Lote nº 01 do Pregão Eletrônico nº 11/2023. Contratação de empresa para execução de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas (desinsetização e desratização) com monitoramento mensal, limpeza, higienização e desinfecção bacteriológica de reservatórios de água (caixas d'água) dos prédios públicos, com emissão de laudos, Conforme RDC 52/2009 e Resolução SESA/PR 374/2015. Suposto descumprimento pela parte vencedora dos termos editalícios. Inocorrência. Denegação da pretensão recursal da parte Recorrente que se faz necessária.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 11/2023, tendo como escopo a Contratação de empresa para execução de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas (desinsetização e desratização) com monitoramento mensal, limpeza, higienização e desinfecção bacteriológica de reservatórios de água (caixas d'água) dos prédios públicos, com emissão de laudos, Conforme RDC 52/2009 e Resolução SESA/PR 374/2015.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente, em tal ato, manifestou seu intento de recorrer da habilitação da empresa vencedora do Lote de número 1 do presente certame, sob alegação de suposto descumprimento das exigências editalícias.

Em prosseguimento, a Pregoeira analisou o mérito da questão, sendo que aberto prazo para Contrarrazões, a empresa Recorrida, vencedora do Lote nº 01, apresentou, ainda que de forma intempestiva, as Contrarrazões afetas ao Recurso aviado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Destaca-se, de forma sucinta, as principais pretensões recursais da empresa Recorrente, *in verbis*:

a) *Seja o presente recurso recebido e processado por essa Comissão de Licitação;*

b) Requer que a empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA apresente planilha de custos de como realizará o serviço MENSAL, tendo em vista ser de outro estado;

c) Requer, caso tenha contrato/equipe no estado, apresente a documentação compatível com a Resolução SESA 374/2015.

d) Requer que seja apresentado o documento com o registro da empresa no conselho do Paraná conforme item 9.a do edital ratificado;

e) *Requer, ao final e em razão das razões apresentadas, a inabilitação da empresa SECO AMBEITAL, por esta apresentar, supostamente, documentos incompatíveis ao solicitado no edital.*

Em continuidade, cumpre ressaltar que a Pregoeira manifestou-se sobre as razões recursais aviadas, trazendo as seguintes argumentações para o afastamento das pretensões fomentadas pela empresa Recorrente.

“DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA

No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora da disputa de preços. Como não haveria de ser diferente, a análise da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar (SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 33.614.013/0001-00) se deu nas condições e documentos exigidos para habilitação previsto no Anexo 3 do Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade;

No que se refere a apresentação de Planilha de composição de custos, o Edital não previa a apresentação desta e em análise ao preço praticado no contrato 9/2022, em análise pela pregoeira, conforme item 14.8 do Edital, para efeito de comprovação da exequibilidade, pode-se adotar, a comparação entre os valores de contratações anteriores, analisando-se o Contrato 09/2022, na execução do mesmo serviço, este custava R\$ 0,17 o M2, tendo agora a empresa apresentado



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

proposta de R\$ 0,46 o M2, demonstrando desta forma, a exequibilidade dos serviços.

As alegações apresentadas pela recorrente, que trata do registro da empresa, no Conselho do Paraná, e a documentação compatível com a Resolução SESA 374/2015, observamos que para habilitação apenas podem ser exigidos documentos constantes no rol estabelecido pela Lei 8.666/93, por muitas vezes a exigência de documentos não constantes no rol são condenados pelos tribunais de contas. Tais documentos estão previstos no item 9 do Edital, conforme este, deverão ser apresentadas apenas no momento da execução dos serviços, sendo responsável pelo recebimento desta, o servidor designado para o acompanhamento do serviço no local onde o mesmo será realizado.

Conforme entendimento dos tribunais, estas exigências devem ser feitas no momento da contratação, a fim de não restringir a competitividade do certame.

Além do mais, a empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, de serviços prestados no Estado de Pernambuco, São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso e inclusive da Prefeitura Municipal de Palmas, Estado do Paraná.

Diante das condições estabelecidas no edital, com base na legislação de licitações, e assim atendido nessa fase do certame aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da Economicidade, tendo em vista que houve disputa e redução de valores de acordo com a pré-classificação pela pregoeira.

Finalmente, manifestamos pela habilitação da licitante SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 33.614.013/0001-00, por apresentar toda documentação solicitada no edital e apresentar a proposta de menor valor, sendo os procedimentos realizados pela pregoeira e equipe de apoio em conformidade com a Lei e considerando que: 1) a proposta da empresa vencedora atendeu às exigências do edital; 2) a empresa vencedora encontra-se devidamente habilitada quanto à documentação exigida; 3) o preço ofertado ficou dentro do limite estabelecido pela Administração.”

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III– Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

No atinente às Contrarrazões ofertadas pela empresa Recorrida, tendo em vista a notória intempestividade, orienta esta Procuradoria Jurídica pelo não conhecimento da peça, tendo em vista sua apresentação fora do prazo constante no ordenamento jurídico Pátrio, especificamente no que tange à Lei Federal 8.666/1993 e às disposições editalícias.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentada no lapso temporal definido no corpo editalício.

Por outro lado, o presente parecer é no sentido de não se conhecer das Contrarrazões aviadas, visto que intempestivas.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Da não apresentação de Planilha de Composição de Custos – Desnecessidade – Inexigência editalícia a respeito – Improvimento que se faz necessário.

Sabe-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Afinal, a própria legislação acima mencionada determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Assim sendo, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93, vinculando-se os licitantes aos termos editalícios.

In casu, como bem aduz a Pregoeira, a Administração deve estabelecer, nos seus editais, requisitos mínimos para resguardar que as eventuais proponentes cumpram com as obrigações assumidas contratualmente, sendo que, como o salientado, “o Edital não previa a apresentação desta e em análise ao preço praticado no contrato 9/2022, em análise pela pregoeira, conforme item 14.8 do Edital, para efeito de comprovação da exequibilidade, pode-se adotar, a comparação entre os valores de contratações anteriores, analisando-se o Contrato 09/2022, na execução do mesmo serviço, este custava R\$ 0,17 o M2, tendo agora a empresa apresentado proposta de R\$ 0,46 o M2, demonstrando desta forma, a exequibilidade dos serviços”.

Oportuno registrar que a Administração, ao estabelecer mecanismos de qualificação, seguiu as exatas exigências da lei licitações, que é norma geral e hierarquicamente superior às normativas infralegais, possuindo como base angular a Carta Magna de 1988.

Cumprido expor que a própria Lei de Licitações, nos seus dispositivos (art. 28, 29, 30 e 31), estabelece quais as exigências devem constar os editais de licitações, e, em especial no artigo 30, que trata da documentação para fins de comprovação da qualificação técnica.

Nota-se que, também citado pela Impugnante, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que "somente permitirá as exigências de qualificação



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

técnica e financeira **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

No mesmo sentido, o art. 30 da lei 8.666/93, nos seus parágrafos, estabelecem normas cogente, porquanto impedem limites quanto à exigência de capacidade técnica do licitante destituída de necessidade.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Manifestante, tendo em vista que o edital não prevê a necessidade de apresentação de Planilha de Composição de Custos, tendo sido elegidas outras formas de aferição dos custos pelo Ente Consulente, sobretudo ante a especificidade do objeto licitado.

III.2.b – Do cumprimento dos termos editalícios pela empresa Recorrida – Cumprimento da Resolução SESA 374/2015 – Denegação às pretensões recursais da empresa Recorrente.

Diferentemente do postulado pela parte Recorrente, denota-se que a empresa Recorrida **cumpram com os termos editalícios**, tendo em vista que suas qualificações técnicas, e demais requisições, **cumprem** os requisitos exigidos pelo presente certame, sendo que as demais documentações, conforme expressamente consignado pela Cláusula 9.a do Edital, devem ser apresentadas quando da execução do contrato.

Ademais, no que concerne ao questionamento do cumprimento dos ditames expostos na Resolução SESA 374/2015, denota-se que a empresa vencedora do certame, ora Recorrida, cumpre com todos os seus termos, inexistindo razão à Recorrente em suas pretensões recursais.

Nesse sentido, as conclusões ofertadas pela Pregoeira responsável:

As alegações apresentadas pela recorrente, que trata do registro da empresa, no



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Conselho do Paraná, e a documentação compatível com a Resolução SESA 374/2015, observamos que para habilitação apenas podem ser exigidos documentos constantes no rol estabelecido pela Lei 8.666/93, por muitas vezes a exigência de documentos não constantes no rol são condenados pelos tribunais de contas. Tais documentos estão previstos no item 9 do Edital, conforme este, deverão ser apresentadas apenas no momento da execução dos serviços, sendo responsável pelo recebimento desta, o servidor designado para o acompanhamento do serviço no local onde o mesmo será realizado.

Assim sendo, o presente parecer opinativo é no sentido de desprovemento da pretensão recursal aviada, tendo em vista o cumprimento, pela empresa Recorrida, das exigências contidas no edital de licitação ora apreciado.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício. Por outro lado, opina-se pelo não conhecimento das Contrarrazões em desfavor Recurso Administrativo ora em apreço, uma vez que manejadas fora do prazo definido no edital, tal como na legislação que regula o Pregão, estando as razões apresentadas, portanto, consumadas pela preclusão temporal.

Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação apresentada pela Recorrente, manifesta-se esta Procuradoria pelo **não provimento das razões apresentadas pela empresa interessada**, porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas, já que a empresa Recorrida cumpre com as exigências legais e editalícias.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 28 de abril de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1560-4699-2884-1D75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 28/04/2023 14:35:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/1560-4699-2884-1D75>